



Comarca de São Borja

2ª Vara Criminal

Rua Aparicio Mariense, 1773

Processo nº: 030/2.07.0000120-5 (CNJ:.0001202-19.2007.8.21.0030)
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Joilson Soares Sorteia
Paulo Edison Curtis Nunes
Benjamin Noe Machado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Diego Cassiano Lorenzoni Carbone
Data: 16/01/2017

Vistos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou PAULO EDISON CURTIS NUNES, RG não informado, nascido em 22/08/1969, filho de Almerinda Donini Nunes, residente no Rincão dos Miranda, s/n, no interior de Santo Antônio das Missões/RS; BENJAMIN NOE MACHADO, RG não informado, nascido em 05/07/1963, filho de Erci Hoffman Machado, residente na Rua Simões Lopes Neto, n. 918, bairro São João Batista, em São Borja/RS; e JOILSON SOARES SORTÉIA, RG não informado, nascido em 21/07/1937, filho de Linoveth Soares Sortéia, residente na Rua Bompland, n. 2.349, bairro Paraboi, em São Borja/RS, como incurso nas sanções do art. 311, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática, em tese, do fato descrito na denúncia (adulteração de sinal identificador de motocicleta, marca Honda CG 125 Titan, ano 1981, Chassi CG125BR1144483, relativa à troca da placa IFB0131 para a placa IFD0626, até a data de 22/08/2004).

A denúncia foi recebida em 20/04/2010 (fls. 112/112, verso).

Citados (fls. 129; 139; 160), os réus apresentaram respostas à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 130/136; 140/144; 161/164).

Em instrução (fls. 192/193; 234/236), foi decretada a revelia



do réu Joilson (fl. 234) e ouvidas quatro testemunhas de acusação. Foi juntado o assento de nascimento do réu Joilson (fl. 202).

Encerrada a instrução, os debates orais foram substituídos por alegações escritas, tendo-as apresentando, por primeiro, o Ministério Público, que, entendendo parcialmente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnou pela condenação do acusado JOILSON nos exatos termos da inicial acusatória e a absolvição dos réus Paulo e Benjamin (fls. 246/250).

Em memoriais, as defesas dos réus alegaram a insuficiência de provas para a condenação. Requereram a absolvição dos réus (fls. 254/258; 263/265; 268/270).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar

Preliminarmente, registro que não merece acolhida o pedido de desentranhamento formulado em sede de resposta à acusação pela defesa do réu Paulo (item "a" de fl. 135), relativamente aos documentos produzidos na fase inquisitorial - por suposta violação ao princípio do contraditório. Isso porque "o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal" (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). De mais a mais, nenhuma nulidade na produção do inquérito foi demonstrada pela parte.

2.2. Do mérito

Dito isso, vê-se que os réus são acusados de haverem adulterado sinal identificador de veículo automotor, qual seja: substituição de placas.

Em relação à materialidade, esta vem indicada pelos registros de ocorrência nº 531/2004, 06075344 e 06075345 (fls. 09/10; 29; 33); pelos autos de apreensão (fls. 11 e 34); de arrecadação (fl. 16); , e, indiretamente, pela prova oral.

A autoria, contudo, é incerta. Nenhuma das testemunhas



ouvidas no feito (46/46v e 51/52) declarou que o réus fossem autores materiais ou intelectuais das adulterações.

A testemunha da acusação DINARTE MOLINA AQUINO, ouvido em juízo (fls. 192/193), relatou não se lembrar dos fatos. Confirmou que a assinatura constante no termo de declarações da fase policial de fl. 13 é do depoente.

A testemunha de acusação ANDERSON NUNES DE ALMEIDA, durante a fase policial (fls. 39; 80; 98/99), relatou que adquiriu uma motocicleta Honda CG 125, placa IFB0131, modelo 1981, chassi nº 125BR1144483, no ano de 2000, a qual foi furtada da residência do depoente após seis meses da aquisição e não foi recuperada. Disse que recebeu a motocicleta em troca de um veículo Chevet com indivíduo de alcunha “Xuxa”, tendo recebido documento apenas “para andar”. Alegou que, posteriormente ao furto, a motocicleta foi apreendida pela polícia e ficou no depósito de indivíduo identificado como Ronnie Von, em razão de o depoente não ter obtido procuração com “Xuxa” para retirada. Mencionou que a motocicleta estava com licenciamento atrasado e sem a transferência de propriedade. Aduziu desconhecer a retirada da motocicleta do depósito. Disse que tentou obter a procuração da moto e o recibo com “Xuxa”, o que foi inexitoso e impediu inicialmente a recuperação do veículo junto à segunda delegacia de Polícia. Alegou que, posteriormente, foi comunicado por Ronnie Von sobre a liberação da motocicleta, condicionado a pagamentos de débitos. Afirmou que pagou cerca de R\$ 300,00 para Ronnie Von, tendo o depoente retirado a motocicleta do depósito localizado na Rua Olinto Arami Silva. Disse que vendeu a motocicleta para um indivíduo de nome Nairo. **Já em juízo** (234/236), a testemunha Anderson confirmou as declarações prestadas durante a fase policial, acrescentando não ter conhecimento da possibilidade da motocicleta ter sido adulterada. Confirmou que a motocicleta estava sem placa na ocasião de sua retirada do depósito, não sabendo informar se a retirada ocorreu logo após o furto. Disse que, após a recuperação da motocicleta, o depoente vendeu a motocicleta para indivíduo identificado por Nairo. Afirmou não conhecer os réus.

A testemunha de acusação CLAUDIO MEDEIROS DOS SANTOS, ouvido em juízo (fls. 234/236), afirmou não ter conhecimento sobre os fatos da denúncia. Disse que adquiriu uma motocicleta vendida por indivíduo de nome Nairo, a qual posteriormente foi vendida pelo depoente. Referiu que a motocicleta adquirida não apresentava sinal de adulteração na época da aquisição, com a placa original. Não soube informar a numeração da placa da motocicleta. Disse que revendeu a motocicleta com a placa original. Referiu não saber a razão pela qual os réus foram acusados pelo fato da denúncia. Disse que recebeu uma “papel de compra e venda” entregue pelo vendedor Nairo na ocasião da aquisição da motocicleta, a qual foi repassada pelo depoente após a revenda do veículo. Confirmou sua assinatura no termo de declaração da fase policial de fl.



13. Referiu que evitava trafegar com a motocicleta por ruas centrais em razão dos documentos atrasados, salientando que não se tratava de problemas com a motocicleta. Disse que vendeu a motocicleta para indivíduo de nome Ricardo, sem modificar a motocicleta.

A testemunha de acusação JOSÉ NAIRO LOUREIRO DOS SANTOS, ouvido em juízo (fls. 234/236), alegou não ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Disse que adquiriu uma motocicleta vendida pela testemunha Anderson. Relatou que, após a aquisição, solicitou a feitura de uma placa nova para a motocicleta, em conformidade com as informações do documento recebido na ocasião da compra da motocicleta. Disse que solicitou a substituição em razão da placa original estar feia. Disse que relatou na Delegacia de Polícia que, na ocasião da compra da motocicleta, não recebeu o documento para efetuar a transferência de propriedade do veículo, mas apenas o comprovante de compra e venda do veículo. Disse que, posteriormente, vendeu a motocicleta para Claudio sem o documento para transferência de propriedade. Referiu não ter conhecimento de quem teria adulterado a motocicleta.

O réu PAULO EDISON CURTIS NUNES, ao ser interrogado em juízo (fls. 234/236), negou a autoria dos fatos descritos na denúncia. Confirmou que comprou a motocicleta referida na denúncia, cuja a venda foi intermediada pelo réu Benjamin. Alegou que teve contato com o réu Joilson apenas por duas ocasiões, relativas à venda da motocicleta. Aduziu que a motocicleta possuía uma placa original, não sabendo a numeração. Referiu que utilizava a motocicleta nas estradas de chão no interior de Santo Antônio das Missões. Mencionou que, em certa ocasião, entregou a motocicleta ao réu Benjamin para efetuar conserto. Aduziu que foi comunicado pelo réu Benjamin sobre o conserto promovido pelo réu Joilson, com novo emplacamento da motocicleta. Disse que, após o conserto, houve abordagem policial do depoente em posse da motocicleta. Alegou ter apresentado a placa original da motocicleta na Delegacia de Polícia de Santo Antônio das Missões. Aduziu que poderia ter sido o réu Joilson quem efetuou a troca da placa da motocicleta, em razão da reforma da motocicleta.

O réu BENJAMIN NOÉ MACHADO, interrogado judicialmente (fls. 234/236), aduziu que o réu Joilson tinha a motocicleta relatada na denúncia, a qual foi comprada pelo réu Paulo. Disse que, após um ano da compra, a motocicleta ficou inutilizada e o réu Paulo solicitou ao depoente que levasse a motocicleta para consertar. Mencionou que, em certa ocasião, pegou a motocicleta e entregou para o réu Joilson efetuar o conserto. Disse que o réu Joilson efetuou a reforma e entregou motocicleta novamente para o réu Paulo. Alegou que o réu Joilson teria trocado as placas da motocicleta na ocasião do conserto. Aduziu que, após decorrido um ano do conserto, a motocicleta foi apreendida por estar com uma placa de veículo roubado. Disse que



desconhece a origem da placa, salientando que o réu Joilson não teria relatado ao depoente ou a qualquer pessoa sobre ter efetuado a troca da placa.

O réu JOILSON não foi interrogado, pois revel (fl. 234).

Como se pode ver, não há provas de que os réus Benjamin e Paulo tenham praticado o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, pois nenhuma das testemunhas de acusação mencionaram quaisquer indícios de autoria em desfavor dos dois acusados quanto à substituição de placas placa IFB0131 para a placa IFD0626 na motocicleta relatada na denúncia. Inclusive, os réus Paulo e Benjamin negaram terem efetuado ou solicitado a substituição de sinal identificador do mencionado veículo.

Nesse ponto, assiste total razão ao pedido de absolvição do Ministério Público.

Vale observar que o simples fato de alguém conduzir ou possuir veículo cujos sinais foram adulterados não pode levar à presunção de autoria de tais adulterações. Se assim fosse, estar-se-ia diante de responsabilidade objetiva. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Não havendo elementos suficientes a indicar que o apelante tenha adulterado a placa identificadora do veículo, impositiva a solução absolutória. RECEPÇÃO DOLOSA. E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Contexto probatório suficiente para juízo de condenação criminal. Condenações mantidas. Penas alteradas. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70062694211, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 29/01/2015)

APELAÇÃO. ART. 180, "CAPUT", ART. 311, "CAPUT" E ART. 296, INCISO II, TODOS DO CP. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. O fato de ser proprietário de veículo com sinais de identificação adulterados, é insuficiente para comprovar que o agente é o autor do delito previsto no art. 311, caput do CP. Da mesma forma, a apreensão de veículo adulterado, em depósito cujo locador era o agente, não implica, por si só, em prova da autoria da prática do crime em questão. Absolvição impositiva. Apelação da defesa, provida. Extinta a punibilidade dos demais delitos, pela prescrição. (Apelação Crime Nº 70057770703, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 22/05/2014)

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE SINAL. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. (ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, CAPUT, AMBOS DO CP E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. (...) ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Inviável condenar o réu pelo 4º fato denunciado, como quer a acusação. É que prova alguma veio aos autos a garantir ter sido ele quem trocou as placas do veículo. Ao contrário do argumentado pelo acusador, só "o simples fato de o apelado ter sido flagrado conduzindo veículo com sinal identificador adulterado", não obstante ser forte indício, não é suficiente para afirmar, estreme de dúvidas, a autoria do delito art. 311, caput, do CP. E como dito na sentença, no ponto, as dúvidas quanto à autoria são insuperáveis, pelo que obrigatória a absolvição, em face do princípio in dubio pro reo. (...) Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao ministerial. (Apelação Crime Nº 70034652792, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnila Pisa, Julgado



em 27/08/2013)

Portanto, no caso concreto, não havendo provas seguras que levem à conclusão de os réus Paulo e Benjamin terem sido autores materiais ou intelectuais da adulteração imputada, impõe-se a absolvição ao dois acusados, como requerido pelo Ministério Público.

No que tange ao réu Joilson, todavia, reputo inviável a condenação pleiteada.

Como referido pelo Ministério Público, há confissão durante a fase inquisitorial quanto à substituição de placas da motocicleta referida na denúncia (fl. 41), o que, em princípio, configuraria o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Todavia, tal confissão extrajudicial não vem respaldada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de oitiva em caráter meramente administrativo e que não foi confirmada em juízo por nenhuma outra prova. O réu, ademais, sequer estava acompanhado de advogado e não consta no termo de oitiva que tenha sido alertado sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Ademais, o depoimento de Joilson na fase policial é excessivamente lacônico para permitir sua condenação. Veja-se que apenas consta que Joilson teria substituído a placa do veículo, mas em momento algum fica claro se fez isso por iniciativa próprio ou a pedido de outrem, ou se a placa realmente era falsa, e, sobretudo, não fica claro se a nova placa afixada realmente era aquela que estava na motocicleta quando houve a apreensão. Veja-se que o réu Benjamin disse que apreensão da motocicleta ocorreu cerca de um ano após o conserto feito por Joilson - sendo possível, portanto, que sequer ainda possuísse a mesma placa, ainda mais considerando a enorme cadeia de transferências do referido veículo.

Também, não há prova testemunhal suficiente de que o réu Joilson tenha sido o efetivo autor de substituição de placas da motocicleta Honda CG 125 Titan, ano 1981, Chassi CG125BR1144483, referida na denúncia. Saliento, por oportuno, que sequer houve afirmação concreta, em juízo, pelos corréus Benjamin e Paulo de que o réu seria o autor do fato pelo qual os três foram acusados. Aliás, mesmo que houvesse tal afirmação, seria de se analisar seriamente sua força probatória, dado ser evidente o interesse dos corréus de se eximirem da imputação, acusando o réu Joilson.

Por fim, a condenação não pode ser baseada



exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, como expresso no artigo 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desta forma, não prova suficiente para ensejar a condenação de nenhum dos réus indicados na denúncia.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO QUALIFICADO. Em preliminar de ofício, em decorrência de erro material de cálculo na definição da pena carcerária definitiva aplicada ao réu no acórdão condenatório recorrido, impende fazer a sua retificação e declarar que a PCD aplicada é de dois anos e onze meses de reclusão, e não de três anos e um mês de reclusão, mantidas as demais cominações e disposições. No caso, a prova colhida no caderno processual contra o réu-embargante é frágil. No ponto, destaca-se que o art. 155 do CPP é claro ao vedar a condenação criminal com base, exclusivamente, na prova extrajudicial, porque ela é produzida a revelia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há testemunha presencial do fato e o réu, que foi encontrado na posse de parte das res furtivae apenas no dia seguinte ao fato, negou, em Juízo, a prática da subtração que lhe foi imputada. Nesse contexto, a confissão extrajudicial do réu, desprovida de provas judicializadas que a confirme com solidez e segurança, não tem força probatória suficiente para forrar a sua condenação. Nesta moldura, a prova produzida é frágil, instaurando dúvida invencível sobre a autoria do réu no fato-subtração denunciado, razão pela qual a sua absolvição é medida impositiva, com força no princípio humanitário in dubio pro reo (art. 386, VII, CPP). EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DE PENA CARCERÁRIA DEFINITIVA APLICADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. M/G 520 - S 18.11.2016 - P 20 (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70071331631, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 18/11/2016)

Ementa: RECURSO CRIME. JOGOS DE AZAR. ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.688/41. MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS. APOSTADOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Tipicidade. A conduta de exploração de jogos de azar é típica, inclusive em se tratando de apostador, havendo previsão legal na Lei de Contravenções Penais. 2. A prova coligida aos autos não permite prolação de juízo condenatório livre de dúvida, pois a única testemunha inquirida, embora tenha recordado do fato, não soube identificar o réu. 3. A revelia não implica em confissão, possuindo efeitos diversos do âmbito cível. 4. A prova produzida mediante contraditório judicial não se mostra suficiente para a condenação. Impossibilidade de condenação somente com os dados colhidos na fase pré-processual, inteligência do artigo 155 do CPP. 5. Absolvição com base no apotegma in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004431185, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 05/08/2013)

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para o efeito de **ABSOLVER** os réus JOILSON SOARES SORTEIA,



PAULO EDISON CURTIS NUNES e BENJAMIN NOE MACHADO, já qualificados nos autos, das imputações contidas na denúncia, forte no art. 386, VII, do CPP.

Custas *ex vi legis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se e remeta-se o Boletim

Individual Estatístico (BIE).

Após, archive-se com baixa na distribuição.

São Borja, 16 de janeiro de 2017.

Diego Cassiano Lorenzoni Carbone
Juiz de Direito